



Número: **0600403-74.2020.6.16.0159**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **10/09/2021**

Processo referência: **0600403-74.2020.6.16.0159**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600403-74.2020.6.16.0159 que julgou desaprovadas as contas apresentadas por Elizangela da Silva Fortunato, relativas às Eleições Municipais de 2020, determinando à prestadora que recolha ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, mediante GRU: a) O valor de R\$ 3.438,16, referente às doações efetuadas a candidatos do sexo masculino com valores oriundos do FEFC destinados ao financiamento de candidaturas femininas, nos termos dos arts. 17, § 9º, e 79, § 1º, ambos da Res./TSE nº 23.607/19, devendo juntar nos autos o respectivo comprovante do recolhimento; b) O valor de R\$ 10.910,09, referente a utilização de recursos de origem não identificada e da omissão de gastos eleitorais, nos termos do art. 32, caput e § 2º, da Res./TSE nº 23.607/2019, devendo juntar nos autos o respectivo comprovante do recolhimento; integrado pela sentença que acolheu os embargos de declaração opostos pela prestadora para o fim de declarar a sentença, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgou desaprovadas as contas apresentadas por Elizangela da Silva Fortunato, relativas às Eleições Municipais de 2020, determinando à prestadora que recolha ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, mediante GRU: a) O valor de R\$ 2.373,16, referente às doações efetuadas a candidatos do sexo masculino com valores oriundos do FEFC destinados ao financiamento de candidaturas femininas, nos termos dos arts. 17, § 9º, e 79, § 1º, ambos da Res./TSE nº 23.607/19, devendo juntar nos autos o respectivo comprovante do recolhimento; b) O valor de R\$ 8.228,20, referente a utilização de recursos de origem não identificada e da omissão de gastos eleitorais, nos termos do art. 32, caput e § 2º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, devendo juntar nos autos o respectivo comprovante do recolhimento." (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Elizangela da Silva Fortunato, que concorreu ao cargo de Prefeita, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e Osmar José da Silva, candidato ao cargo de vice-prefeito, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no município de Cafeara/PR, desaprovadas tendo em vista que a prestadora não observou o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 17 da Res./TSE n. 23.607/2019, pois aplicou verba oriunda do FEFC, especialmente destinada ao custeio de candidaturas femininas, em candidaturas masculinas. Ainda, é possível constatar que a prestadora recebeu doações oriundas das direções estadual e municipal do partido político que, somadas, perfazem o valor de R\$ 28.450,00, com utilização exclusiva de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Contudo, não há, no demonstrativo de despesas efetuadas. Da mesma maneira, referidos valores não foram contabilizados no demonstrativo de recursos arrecadados).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2020 ELIZANGELA DA SILVA FORTUNATO PREFEITO (RECORRENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)		
ELIZANGELA DA SILVA FORTUNATO (RECORRENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)		
ELEICAO 2020 OSMAR JOSE DA SILVA VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)		
OSMAR JOSE DA SILVA (RECORRENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 159ª ZONA ELEITORAL DE CENTENÁRIO DO SUL PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42877 696	09/02/2022 14:16	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.342



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 09/02/2022 14:16:19
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202091416191730000041851717>
Número do documento: 2202091416191730000041851717

Num. 42877696 - Pág. 1

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600403-74.2020.6.16.0159 –
Cafeara – PARANÁ**

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 ELIZANGELA DA SILVA FORTUNATO PREFEITO

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A

EMBARGANTE: ELIZANGELA DA SILVA FORTUNATO

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 OSMAR JOSE DA SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A

EMBARGANTE: OSMAR JOSE DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A

EMBARGADO: JUÍZO DA 159ª ZONA ELEITORAL DE CENTENÁRIO DO SUL PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA. ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO. RECURSO
ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CANDIDATA.
CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
EMBARGOS CONHECIDOS E
REJEITADOS.**

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, corrigir erro material, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Inexistindo vícios na decisão, rejeitam-se os Embargos de Declaração, que não se prestam à mera rediscussão de matéria já decidida.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/02/2022



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 09/02/2022 14:16:19
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202091416191730000041851717>
Número do documento: 2202091416191730000041851717

Num. 42877696 - Pág. 2

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Elisangela da Silva Fortunato em face do Acordão nº 59.993, que recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. OMISSÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA IRREGULARIDADE QUE ENSEJOU A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INOBSERVÂNCIA DA NECESSÁRIA DIALETICIDADE.

RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. FINALIDADE ESPECÍFICA. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. REPASSE A CANDIDATURAS MASCULINAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA CANDIDATURAS FEMININAS. RES.-TSE nº 23.607/2019, ART. 17, §§ 6º E 7º. FALHA GRAVE. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Cabe ao recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos da sentença recorrida, nos termos do art. 932 do CPC.
2. No caso, a ausência de expressa impugnação a um dos capítulos da sentença inviabiliza o conhecimento do Recurso nesse aspecto.
3. Nos termos do art. 17, §§ 6º e 7º da Res.-TSE 23.607/2019, é ilícito o emprego da verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao fomento das candidaturas femininas exclusivamente para financiar candidaturas masculinas, ressalvada, dentre outras, a hipótese de pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, desde que haja benefício para campanhas femininas.
4. A falta de comprovação de que a despesa realizada pelo candidato do gênero masculino com recursos do FEFC - mulher beneficiou campanha feminina consubstancia irregularidade grave, por atentar diretamente contra o preceito normativo que visa fomentar a participação feminina na política, ensejando a desaprovação das contas e a devolução de numerário ao Tesouro Nacional.
5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Contas desaprovadas.



A embargante (id. 42821068) aduz que há contradição no Acórdão uma vez que, apesar de ter sido reconhecido que o incentivo às candidaturas femininas deve ser fiscalizado nas contas do Diretório Nacional, manteve a sanção de devolução de parte do Fundo Especial de Financiamento de Campanha- FEFC, a partir da argumentação de que é responsabilidade da candidata utilizar tal verba sem destinar parte do valor para financiamento de candidaturas masculinas.

Argumenta que nem toda verba do FEFC é de destinação exclusiva para candidaturas femininas e, dessa forma, sem a análise das contas partidárias, não há como averiguar se a porcentagem indicada pelas normas eleitorais foram efetivamente cumpridas.

Sustenta que era candidata ao cargo de prefeito, sendo que o incentivo às candidaturas proporcionais expandia sua rede de contatos, posto que todos, além de pedir votos para si mesmos, faziam campanha para a embargante.

Requer a análise expressa desse ponto da demanda, com esclarecimento do motivo pelo qual a verificação do art. 17, § 4º da Res.-TSE nº 23.607/19 não está ocorrendo na prestação de contas do Diretório Nacional, mas na prestação de contas da candidata a prefeita.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos Embargos, com a consequente superação da contradição apontada, com fulcro no art. 1022 do CPC e no art. 275 do CE, bem como o afastamento da devolução de R\$ 2.373,16 (dois mil trezentos e setenta e três reais e dezesseis centavos).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração (id. 42834892)

Em síntese, é o relatório.

VOTO

II.i - Os Embargos de Declaração são tempestivos, comportando conhecimento.

II.ii - Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

[...]



Por sua vez, o Código de Processo Civil trata sobre o tema no seu art. 1.022, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

II.iii - Inicialmente, a respeito do destino e da utilização dos recursos do FEFC como meio de fomento às candidaturas femininas, é necessário destacar que a responsabilidade do Partido prevista no art. 17, § 4º da Res.-TSE nº 23.607/2019 não se confunde com a da candidata, disciplinada no art. 17, §§ 6º e 7º da mesma Resolução, porquanto além da determinação de que o Partido deve destinar 30% do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas, há também a imposição de que as verbas recebidas pelas candidatas sejam utilizadas no interesse de suas campanhas ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

Dessa forma, tratando-se de prestação de contas de candidata, não há contradição no Acórdão, uma vez que constou especificamente que não houve a comprovação do uso regular dos recursos provenientes da cota de gênero recebidas pela candidata Elizangela, em afronta ao que determina o art. 17, §§ 6º e 7º da Res.-TSE 23.607/2019, ficando configurado o desvio de finalidade.

Com efeito, constou especificamente no Acórdão:

Os prestadores alegaram que transferiram apenas 8,34% do montante para as candidaturas masculinas do PT, sendo que o percentual de 30% deve ser observado pela agremiação nacional do partido.

Todavia, conforme bem pontuado na sentença:

Efetivamente, não há dúvidas de que preceito insculpido no § 4º, do art. 17, da Resolução/TSE n. 23.607/2019 tem como finalidade precípua enfatizar, objetivamente, que do montante de recursos provenientes do FEFC, o partido político beneficiário deverá destinar 30% para as candidaturas do sexo feminino. Tal norma, inclusiva e reveladora de política afirmativa, é de observância obrigatória pelas agremiações partidárias. Assim, obviamente, não caberia à prestadora demonstrar se o partido observou, ou não, o dispositivo legal.

Por outro lado, a responsabilidade da candidata, ora prestadora de contas, encontra-se entalhada nos parágrafos 6º e 7º, do art. 17, da mesma Resolução, senão, vejamos:



[...]

Na espécie, não há comprovação de que as verbas oriundas do FEFC - mulher depositadas na conta da candidata, repassadas aos candidatos anteriormente citados, foram utilizadas em prol da sua candidatura.

Dessa forma, ausente a comprovação do uso regular dos recursos provenientes da cota de gênero, em afronta ao que determina o art. 17, §§ 6º e 7º da Res.-TSE 23.607/2019, fica configurado o desvio de finalidade, sendo a desaprovação das contas medida que se impõe, haja vista consubstanciar irregularidade grave, por inibir a eficácia da política pública que visa fomentar a participação feminina na política.

Fixadas essas balizas, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria já analisada e decidida por esta Corte, o que é inviável.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou:

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. Eventual inconformismo quanto ao que decidido deve ser objeto da via recursal própria.

(ED-AgR-REspE nº 9758, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 16/05/2013)

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando para a rediscussão da causa.

(ED-AgR-REspE nº 63220, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Acórdão de 09/05/2013)

Desse modo, não se verificando qualquer contradição a ser sanada, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados, considerando-se incluídos no acórdão os elementos indicados pelo embargante, para fins de prequestionamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

Roberto Ribas Tavarnaro - relator



EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600403-74.2020.6.16.0159 - Cafeara - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - EMBARGANTES: ELEICAO 2020 ELIZANGELA DA SILVA FORTUNATO PREFEITO, ELIZANGELA DA SILVA FORTUNATO, ELEICAO 2020 OSMAR JOSE DA SILVA VICE-PREFEITO, OSMAR JOSE DA SILVA - Advogados do(s) EMBARGANTE(S): LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A - EMBARGADO: JUÍZO DA 159^a ZONA ELEITORAL DE CENTENÁRIO DO SUL PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 07.02.2022.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 09/02/2022 14:16:19
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202091416191730000041851717>
Número do documento: 2202091416191730000041851717

Num. 42877696 - Pág. 7